



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.790-B, DE 2012 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Institui o Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANE FERREIRA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. ANTÔNIO ROBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º - O *Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas*, destina-se à recuperação e ao desenvolvimento ambiental dos perímetros urbanos dos municípios brasileiros, por meio do custeio de projetos de plantio de árvores com vistas a atingir no maior número de municípios o Índice de Área Verde (IAV) de 12 m² por habitante, nos termos desta lei.

§ 1.º - Serão custeados prioritariamente projetos a serem desenvolvidos em áreas urbanas habitadas que não perfaçam 12 m² de área verde arborizada por habitante, assim como aqueles a serem implantados em áreas de alto índice de edificação e de impermeabilização do solo.

§ 2.º - O *Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas* vincula-se ao Gabinete do Ministro do Meio Ambiente e receberá suporte técnico e administrativo por intermédio de órgãos estruturados para esse fim.

Artigo 2.º – São receitas do Fundo ora instituído:

- I - dotação orçamentária anual e os créditos suplementares correspondentes;
- II - créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- III - auxílios, doações e contribuições de qualquer natureza;
- IV - transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público interno ou organismos privados nacionais e internacionais;
- V - rendimentos, acréscimos, juros e demais frutos decorrentes da aplicação de seus recursos ou do produto de operações financeiras;
- VI – outras receitas não especificadas destinadas à implantação e desenvolvimento de seus programas.
- VII – receitas decorrentes da alienação de certificados de redução de emissão de carbono.

Artigo 3.º - A utilização dos recursos do Fundo será feita de conformidade com as normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária da União.

Artigo 4.º - O Fundo será administrado por um Conselho Gestor composto por 9 (nove) membros, estes designados pela Presidenta da República, e dele sendo seu membro nato o Ministro do Meio Ambiente, que o presidirá com direito a voto de qualidade.

Parágrafo único - As atividades do Conselho Gestor serão reguladas por um Regimento Interno, o qual será fixado por Decreto, a partir de proposta elaborada pelos Conselheiros e submetida à Presidenta da República.

Artigo 5.º - Compete ao Conselho Gestor, analisar, diligenciar e deliberar quanto às postulações de custeio de projetos com recursos do Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas, na forma da lei e do quanto disponha seu Regimento Interno.

Artigo 6.º - O Fundo poderá financiar projetos propostos por órgãos públicos ou entidades privadas, sendo que o limite máximo de financiamento com recursos do Fundo será de 60% (sessenta por cento) do custo total estimado para o implemento do mesmo.

§ 1.º - É vedado o aditamento contratual cujo objeto seja aumentar o valor de custeio originalmente aprovado.

§ 2.º - É vedada a concessão de novo custeio para complementar projeto já custeado pelo Fundo ou por qualquer outro ente público ou privado.

§ 3.º - Para um mesmo ente público ou privado não serão custeados concomitantemente dois ou mais projetos.

§ 4.º - Poderão ser admitidos projetos de arborização em áreas verdes já implantadas desde que comprovadamente resulte em ampliação mínima correspondente, ou superior, a 50% (cinquenta por cento) da área de árvores plantadas já existentes nesse mesmo local.

§ 5.º - Mediante ajuste prévio o Fundo poderá custear projetos novos de ampliação de áreas urbanas arborizadas em conjunto com outros entes públicos ou privados.

Artigo 7.º - O custeio de projetos pelo Fundo será formalizado em instrumento próprio sendo que a transferência será obrigatoriamente em parcelas e uma liberação será sempre precedida de comprovação do integral cumprimento da etapa antecedente e da integral aplicação dos recursos na sua execução.

Artigo 8.º - O Poder Executivo, no que couber, poderá regulamentar esta lei, especialmente concernente à definição das espécies arbóreas a serem priorizadas por região de acordo com suas respectivas características ambientais.

Artigo 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição é fruto de uma reflexão acerca da necessidade de gerarmos meios que viabilizem a restauração de massas verdes nos ambientes urbanos como caminho para reduzir o impacto das emissões de carbono, melhorar a qualidade do ar e atenuar os reflexos de aquecimento derivados da ausência ou insuficiência de áreas verdes urbanas.

A expansão imobiliária toma para si, dia após dia, áreas verdes as quais são substituídas por edificações e impermeabilizações de solo e de subsolo em progressivo processo de agravamento e piora da qualidade ambiental urbana para a vida.

O Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas que se propõe seja instituído, visa fomentar nos municípios as ações originárias do poder público ou de entidades privadas, para aumentar as áreas verdes arborizadas urbanas, com o objetivo de as cidades atingirem o Índice de Área Verde internacionalmente recomendado, de 12 m² por habitante.

Aqui não se elege a coercitividade como caminho para atingir o objetivo, mas sim o incentivo, mediante auxílio no custeio e a conjugação de ações afirmativas que percorrem a sociedade a partir de iniciativas espontâneas de poderes públicos, de organizações não governamentais, de empresas engajadas na responsabilidade ambiental e social.

O conjunto de regras pertinentes ao gerenciamento do Fundo, sua composição, critérios de análise e aprovação de projetos, entre outros, vai delineado naquilo que se nos apresenta como essencial, mas aberto à regulamentação e, mesmo, ao aperfeiçoamento do debate parlamentar que esperamos venha a emergir a partir de nossa proposição.

Pelas razões aqui expostas contamos com o apoio dos Senhores Deputados no sentido de ser aprovado este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2012.

Deputado JONAS DONIZETTE
PSB/SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela cria o Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas, destinado à recuperação e ao desenvolvimento ambiental dos perímetros urbanos, por meio do custeio de projetos de plantios de árvores. A ideia é alcançar, no maior número possível de municípios, o Índice de Área Verde (IAV) de 12m² por habitante.

Fica previsto que o Fundo será vinculado ao gabinete do Ministro do Meio Ambiente e administrado por um conselho gestor composto por nove membros designados pelo Presidente da República, presidido pelo referido ministro.

Como receitas do Fundo, são inclusas: dotação orçamentária e créditos suplementares e adicionais; auxílios, doações e contribuições de qualquer natureza; recursos transferidos mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público interno ou organismos privados nacionais e internacionais; rendimentos, acréscimos, juros e demais frutos decorrentes da aplicação de seus recursos; outras receitas não especificadas destinadas à implantação e desenvolvimento de seus programas; e receitas decorrentes da alienação de certificados de redução de emissão de carbono.

Fica previsto que o Fundo poderá financiar iniciativas de órgãos públicos ou entidades privadas, observado o limite máximo de 60% do custo estimado do projeto. Seriam vedados: o aditamento contratual visando ao aumento do valor a ser custeado; a concessão de novo financiamento para complementar projeto anteriormente custeado; e a concessão de financiamentos simultâneos para o mesmo beneficiário. Nos projetos envolvendo áreas verdes já implantadas, seria exigida ampliação de pelo menos 50% da área de árvores existentes.

O custeio de projetos com recursos do Fundo deverá ser formalizado em instrumento próprio, que preveja transferência em parcelas, com liberação precedida de comprovação do cumprimento integral das obrigações referentes a cada etapa do projeto.

Por fim, é prevista regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo, especialmente com relação à definição das espécies arbóreas a serem priorizadas em cada região.

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não se há de questionar a relevância de serem restauradas as coberturas arbóreas e outros espaços verdes nos perímetros urbanos. As áreas verdes melhoram a qualidade do ar e as condições climáticas, bem como, de forma geral, a qualidade de vida dos habitantes das cidades, que em nosso país já representam mais de 80% da população.

Também não se há de questionar a relevância de a legislação de aplicação nacional voltada à proteção do meio ambiental calcar-se em instrumentos econômicos, como o Fundo proposto pela proposição em exame, e não apenas em ferramentas do tipo comando e controle.

Em face disso, nossa posição é de pleno apoio à criação do Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas.

Temos restrições, contudo, à aprovação de uma lei específica sobre o tema. O correto, tendo em vista assegurar uma abordagem tecnicamente consistente, seria a inclusão na recente Lei 12.651/2012, a nova lei florestal, que também se aplica aos perímetros urbanos. A citada lei já contém uma seção direcionada ao regime de proteção das áreas verdes urbanas.

Faz-se necessária, assim, a redação de um substitutivo ao projeto de lei. Nesse texto, propomos que sejam suprimidas as referências a órgãos determinados do Poder Executivo, uma vez que a matéria se encontra inserta nas atribuições não apenas do Ministério do Meio Ambiente, mas também do Ministério das Cidades. Na verdade, em processos relativos a projetos de iniciativa de parlamentar, nem podemos adentrar nessas especificidades, aspecto que, com certeza, será abordado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nosso Voto, então, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.790, de 2012, na forma do substitutivo que aqui apresentamos.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.790, DE 2012

Institui o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”, para instituir o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

.....

V – o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas. (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Fica instituído o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas, integrado pelos seguintes recursos:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, bem como com organismos internacionais;

IV – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

V – reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI – receitas decorrentes da alienação de certificados de redução de emissão de carbono gerados por ampliação das áreas verdes arborizadas urbanas, nos termos do regulamento.

§ 1º O fundo de que trata este artigo será administrado por um conselho gestor que contemple a participação dos órgãos federais competentes das áreas de meio ambiente e política urbana, nos termos do regulamento, assegurada a participação de representantes da sociedade civil.

§ 2º Os recursos do fundo de que trata este artigo serão aplicados prioritariamente em projetos, desenvolvidos por entidades públicas ou privadas, em municípios com Índice de Área Verde Urbana (IAVU) menor que 12m2 (doze metros quadrados) por habitante.

§ 3º O fundo de que trata este artigo poderá custear, no máximo, até 60% (sessenta por cento) do valor total dos projetos financiados.

§ 4º Fica vedada a concessão simultânea de recursos do fundo de que trata este artigo a mais de um projeto de uma mesma entidade pública ou privada.

§ 5º Os projetos beneficiados com recursos do fundo de que trata este artigo observarão as determinações do plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição, e legislação municipal dele derivada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.790/2012, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosane Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto, Presidente; Leopoldo Meyer, Mauro Mariani e Roberto Britto, e Vice-Presidentes; Adrian, Edson Pimenta, Fernando Marroni, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Arruda, João Pizzolatti, Marco Tebaldi, Paulo Ferreira, Rosane Ferreira, Edinho Araújo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Presidente em exercício

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe cria o Fundo de Custeio de Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas, destinado à recuperação ambiental dos perímetros urbanos dos municípios brasileiros, por meio do custeio de projetos de plantio de árvores, tendo em vista atingirem o Índice de Área verde de doze metros quadrados por habitante internacionalmente recomendado, conforme estabelece seu art. 1º.

O art. 2º da proposição relaciona as diversas origens das receitas que poderão alimentar o Fundo a ser criado e o art. 4º determina que este deverá ser administrado por um Conselho Gestor composto por membros a serem designados pela Presidência da República.

O art. 6º, por sua vez, estabelece que órgãos públicos e privados poderão ter seus projetos financiados pelo Fundo, definindo que o montante máximo a ser financiado não deverá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do custo total do projeto. Seguidos parágrafos deste artigo estabelecem restrições, como a vedação de aditamento contratual e o financiamento simultâneo de dois ou mais projetos para um mesmo ente público ou privado.

Por fim, o artigo 7º determina que o custeio dos projetos candidatos ao financiamento será formalizado em instrumento próprio e que a liberação dos recursos deverá ocorrer em parcelas, garantido o cumprimento das etapas precedentes para a liberação das novas parcelas.

O Projeto de Lei foi já apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde recebeu aprovação por unanimidade na forma de Substitutivo proposto.

Encontra-se nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para análise de mérito.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata de matéria de inequívoca oportunidade e relevância ao estabelecer o instrumento econômico de financiamento de projetos de replantio de árvores nas áreas urbanas, tendo em vista proporcionar a estes assentamentos, que concentram hoje 80% (oitenta por cento) da população brasileira, o atingimento do índice de Área Verde de doze metros quadrados por habitante, considerado adequado e saudável por consenso internacional.

A falta de arborização urbana que caracteriza a maioria das cidades brasileiras tem consequências as mais perversas. Impede a absorção de carbono, que compensaria as altas emissões características do ambiente urbano e a

regulação climática, cuja falta resulta nas ilhas de calor lá observadas, enquanto que colabora para as enchentes, nos períodos de chuva, devido à impermeabilização excessiva do solo que geralmente a acompanha.

A proposição foi analisada e aperfeiçoada com precisão, quando de sua tramitação pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que lhe ofereceu Substitutivo. Vários dispositivos inconstitucionais foram eliminados, ao tempo em que outros característicos de regulamentação foram deixados para este fim. Alguns dispositivos que poderiam engessar a atuação do Fundo também foram desconsiderados, recebendo ainda, o texto, a técnica legislativa adequada.

A retirada das atribuições explícitas ao Poder Executivo no § 2º do art. 1º e no art. 4º exemplifica as correções quanto à constitucionalidade. A exclusão de procedimentos próprios da sistemática rotineira de funcionamento do Fundo, como os encontrados no art. 3º, no art. 5º, nos §§ 4º e 5º do art. 6º e no art. 7º, exemplifica o enxugamento do texto de dispositivos próprios da regulamentação da Norma. Por fim, a retirada dos §§ 1º e 2º do art. 6º teve a intenção, correta ao nosso ver, de dar maior flexibilidade ao gestor do Fundo, para que possa contemplar, quando necessário, demandas de ordem local com suas inúmeras e variáveis especificidades.

O Substitutivo agregou ainda, ao Projeto de Lei, a previsão acertada de que os projetos beneficiados pelo Fundo deverão observar o estabelecido nos planos diretores dos municípios de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição e as normas municipais dele derivadas.

Avaliamos que a adequação da proposição original aos requisitos acima colocados, que resultou no Substitutivo proposto pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, fortalece o intento do legislador proponente, proporcionando maior viabilidade à aprovação e à aplicação da Norma que se quer construir.

Pelo exposto, meu Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.790, de 2012, na forma do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.790/2012, na forma do substitutivo da CDU, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Roberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho, Arnaldo Jordy e Antônio Roberto - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marco Tebaldi, Oziel Oliveira, Ricardo Tripoli, Valdir Colatto, Fernando Ferro, Fernando Jordão e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado PENNA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO